TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08932/12

Origem: Secretaria de Estado da Saúde
Natureza: Inspeção Especial/Gestão de Pessoal
Responsáveis: Waldson Dias de Souza e Livânia Maria da Silva Farias
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

INSPEÇÃO ESPECIAL. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. Secretaria de Estado da Saúde. Gestão de pessoal. Contratos por tempo determinado e de "codificados" sem amparo legal. Irregularidade. Prazo para correção. Inocorrência da apresentação de cronograma de ações para correção da irregularidade. Multa. Comunicações diversas.

ACÓRDÃO AC2 - TC 00587/13

RELATÓRIO

Tratam, os presentes autos, de Inspeção Especial oriunda de decisão consubstanciada no **item 6 do Acórdão AC2 - TC 01140/12**, lavrado no **Processo TC 14966/11**, no intuito de analisar os contratos temporários e especialmente chamados "codificados", contratados pela Secretaria de Estado da Saúde. Vejamos:

6. Determinar a Auditoria, para em processo específico, analise os contratos temporários e especialmente os chamados "codificados", contratados pela Secretaria de Estado da Saúde, observando os seguintes questionamentos: ***a)*** *fundamentação legal das contratações;* ***b)*** *classificação funcional dos contratados;* ***c)*** *forma de acesso no serviço público dos contratados;* ***d)*** *origem dos recursos para pagamento dos contratados;* ***e)*** *se há registro desses contratados, especialmente os "codificados", na relação que é encaminhada a este Tribunal pelo Governo do Estado e no sistema SAGRES;* ***f)*** *verificar se a matéria questionada neste ITEM 6, tem relação com o Processo TC nº 01026/11 que tramita neste Tribunal;* ***g)*** *verificar como a respectiva despesa tem sido registrada contabilmente;* ***h)*** *outros achados da Auditoria.*

Para análise da matéria, a Auditoria realizou diligência à Secretária de Estado da Saúde da Paraíba, em 17/08/2012, onde solicitou a seguinte documentação: **1)** Declaração informando a legislação referente a contratações temporárias, inclusive dos "codificados" do quadro de pessoal vigente até 2012, anexando a cópia de cada norma; **2)** Relações de todos os contratados e de todos os

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08932/12

"codificados", separadamente (02 relações), por UTB's, observando os seguintes aspectos: número da matrícula, nome do servidor, classificação funcional (cargo/função), data de admissão, a forma de provimento, a carga horária, a data de afastamento e o motivo do afastamento quando couber, indicando os vínculos quando estiver em acumulação, aglutinando-os em cargos/funções idênticas, referente ao mês de junho de 2012, em meio magnético; **3)** Declaração e documentação comprobatória da origem dos recursos para pagamento dos contratados e dos "codificados" e especificar se há algum pagamento desses tipos contratações de pessoal pela Secretaria de Administração; **4)** Declaração explicando se há ou não registro desses contratados e dos "codificados", na relação que é encaminhada de alguma forma a esta Corte de Contas e/ou no sistema SAGRES pelo Governo do Estado; **5)** Demonstrar por meio de documentos o registro contábil desse tipo de despesas com contratados e "codificados"; **6)** Documentação comprobatória da realização do último concurso público para provimento de pessoal na área da saúde, ou se tem algum concurso em andamento, ou ainda, se houve algum processo seletivo simplificado; **7)** Contratos celebrados e respectivos aditivos com as cooperativas médicas bem como quadro demonstrativo dos pagamentos efetuados aos médicos cooperados no mês de junho de 2012; **8)** Outras informações e/ou documentos necessários ao bom desempenho da equipe, durante a inspeção.

A Secretaria de Estado da Saúde enviou a documentação em 05/09/2012, conforme Ofício GS/SES/OF. Nº 2415/2012, anexada aos autos, fls. 22/48. De posse das informações e documentos apresentados, a Auditoria expôs as evidências a seguir para os questionamentos formulados:

a) fundamentação legal das contratações:

A Secretaria de Estado da Saúde anexou cópias de vários diários oficiais, com suas respectivas descrições, para demonstrar a legalidade dos cargos do grupo Saúde, e as publicações do edital, do prazo de prorrogação do edital, referentes aos 1º e 2º processos seletivos para contratação de médicos, ao processo seletivo simplificado para as unidades hospitalares dos Municípios de Queimadas e Itabaiana, bem como do Hospital de Itapororoca, como forma de justificar os servidores contratados. Entretanto, quanto à legalidade das contratações na forma "codificados", nada foi justificado.

b) classificação funcional dos contratados:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08932/12

Em se tratando de servidores com características de prestadores de serviços, CONTRATADOS, a classificação funcional segue as mesmas denominações dos cargos efetivos, conforme disponibilizados no CD como na RELAÇÃO DOS SERVIDORES DA SES.

Em se tratando de servidores com características com produtividade e plantões, "CODIFICADOS", a classificação funcional segue as mesmas denominações dos cargos efetivos, além das denominações de TEC. DE NÍVEL MÉDIO E SUPERIOR, conforme disponibilizados no CD como RELAÇÃO PARA TCE – PRODUTIVIDADE E PLANTÕES – ADMINISTRAÇÃO CENTRAL E REGIONAIS e como RELAÇÃO PARA TCE – PRODUTIVIDADE E PLANTÕES – UNIDADES HOSPITALARES.

c) forma de acesso ao serviço público dos contratados:

Como já visto no item **"a",** a Secretaria de Estado da Saúde anexou cópias de vários diários oficiais, com suas respectivas descrições, para demonstrar a legalidade dos cargos do grupo Saúde, e as publicações do edital, do prazo de prorrogação do edital, referentes aos 1º e 2º processos seletivos para contratação de médicos, ao processo seletivo simplificado para as unidades hospitalares dos Municípios de Queimadas e Itabaiana, bem como do Hospital de Itapororoca, como forma de justificar os servidores contratados. Entretanto, quanto à forma de acesso no serviço público dos "codificados", nada foi justificado.

d) origem dos recursos para pagamento dos contratados:

Quanto à origem dos recursos para pagamento dos contratados, a única informação disponibilizada é de que a fonte de recursos utilizada nos dois casos, contratados e "codificados", é a FONTE 10 – que são recursos vinculados ao Fundo Estadual da Saúde.

e) se há registro destes contratados, especialmente os "codificados", na relação que é encaminhada a este Tribunal pelo Governo do Estado e no sistema SAGRES:

Em relação a este item, nada foi revelado. Todavia, de posse da relação dos contratados e "codificados" disponibilizada no CD, a Auditoria, em análise junto ao SAGRES, identificou que constam no SAGRES 2009 (dois mil e nove) PRESTADORES DE SERVIÇO e mais 361 (trezentos e sessenta e um) servidores de natureza TEMPORÁRIA. Quanto aos servidores "CODIFICADOS" nada foi encontrado no SAGRES.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08932/12

f) verificar se a matéria questionada neste ITEM 6, tem relação com o Processo TC nº 01026/11 que tramita neste Tribunal:

Esta matéria do ITEM 6, questionada no relatório deste Processo, é mais abrangente que a matéria do Processo TC 01026/11 que tramita nesta Corte de Contas, haja vista que no Processo TC 01026/11 a matéria está restrita apenas a 2ª Gerência Regional de Saúde de Guarabira/PB, enquanto que o ITEM 6 do ACÓRDÃO AC2 - TC 01140/12 se refere aos servidores denominados de "CODIFICADOS" contratados pela Secretaria de Estado da Saúde no âmbito de todo o Estado da Paraíba.

Entretanto, as irregularidades observadas no âmbito das unidades de saúde dos Municípios vinculados às suas respectivas Gerências Regionais foram comuns nas conclusões dos Relatórios Iniciais destas mesmas Gerências, já analisadas, conforme Anexo I.

g) verificar como a respectiva despesa tem sido registrada contabilmente:

Em se tratando de servidores com características de prestadores de serviços, CONTRATADOS, o pagamento é realizado por meio da Secretaria de Estado da Administração, seguindo o seguinte detalhamento:

Classificação: 25.101.10.122.5046.4217

Fonte: 10

Elemento de despesa: 31.90.11 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil

Em se tratando de servidores com características com produtividade e plantões, "CODIFICADOS", o pagamento é realizado diretamente pela Secretaria de Estado da Saúde por meio do mesmo detalhamento anterior, ou seja:

Classificação: 25.101.10.122.5046.4217

Fonte: 10

Elemento de despesa: 31.90.11 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil

h) outros achados da Auditoria, publicado no Diário Oficial Eletrônico, no dia 25 de julho de 2012, cuja cópia segue anexa:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08932/12

A Auditoria informou, ainda, que, em análise da **2ª GERÊNCIA REGIONAL DE SAÚDE – GUARABIRA/PB,** da **4ª GERENCIA REGIONAL DE SAÚDE – CUITÉ/PB** e da **9ª GERENCIA REGIONAL DE SAÚDE – CAJAZEIRAS/PB -** constatou a ocorrência de várias irregularidades comuns, quais sejam:

- prestadores de serviços admitidos com burla a concurso público e desvirtuamento da contratação temporária;
- não elaboração de processo seletivo simplificado previamente às contratações;
- **remuneração de servidores não efetivos, denominados de "codificados", por meio de produtividade paga pela Secretaria do Estado da Saúde, sem contracheque e mediante, apenas, depósito bancário, no exercício de funções corriqueiras;**
- **existência de servidores que recebem produtividade paga pela Secretaria do Estado da Saúde, que não possuem comprovação da frequência na unidade de lotação;**
- acumulação indevida de cargos/funções públicas;
- não comprovação da informação da data de admissão de servidores estaduais (sem data de admissão);
- não comprovação da informação da matrícula de servidores estaduais;
- divergências entre as informações da folha de frequência das UTB's e as informações do pessoal das unidades de saúde.

A Auditoria informou, ainda, que constatou a existência de **1.923** (um mil novecentos e vinte e três) **PRESTADORES DE SERVIÇO** e de **7.537** (sete mil, quinhentos e trinta e sete) servidores denominados de "**CODIFICADOS**" ou sem vínculo.

Concluindo seu relatório, a Auditoria resumiu os fatos examinados nas seguintes irregularidades:

1. Prestadores de serviço admitidos com burla a concurso público e desvirtuamento da contratação temporária, haja vista a ausência dos requisitos impostos pela CF/88 para contratação temporária de pessoal e punição da autoridade responsável pelos atos;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08932/12

2. Escassez de processo seletivo simplificado previamente às contratações, com relação ao porte da Secretaria de Estado da Saúde, a fim de resguardar os princípios da igualdade e impessoalidade e em consonância ao que dispõe a Resolução RN - TC 103/98;

3. Remuneração de **1.923** (um mil, novecentos e vinte e três) PRESTADORES DE SERVIÇO, de natureza contratados, paga pela Secretaria de Estado da Administração, no exercício de funções corriqueiras;

4. Remuneração de **7.537** (sete mil quinhentos e trinta e sete) servidores não efetivos, denominados de "CODIFICADOS", por meio de produtividade paga pela Secretaria do Estado da Saúde, sem contracheque e mediante, apenas, depósito bancário, no exercício de funções corriqueiras; e

5. Ausência da informação dos servidores "CODIFICADOS" ou SEM VÍCULO no SAGRES.

Citados o Secretário de Estado da Saúde, Senhor WALDSON DIAS DE SOUZA, e a Secretária de Estado da Administração, Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS sobre as conclusões da Auditoria, aquele pediu e teve deferido prorrogação de prazo para apresentação de defesa, mas nada apresentaram.

Os autos foram devolvidos à Auditoria para:

- Certificar o cumprimento das Resoluções RC2 – TC 00352/12, RC2 – TC 00353/12, RC2 – TC 00354/12 e RC2 – TC 00357/12, fls. 89/101, que tratam de prorrogação de prazo para atendimento, respectivamente, dos Acórdãos AC2 –TC 01240/12, AC2 – TC 01241/12, AC2 – TC 01245/12 e AC2 – TC 01257/12, fls. 11/19 e 64/88. Através de tais decisões, esta Câmara decidiu **ASSINAR PRAZO**, com **término em 31/12/2012**, ao Secretário de Estado da Saúde, Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, à Secretária de Estado da Administração, Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, bem como ao Governador do Estado, Senhor RICARDO VIEIRA COUTINHO, para o restabelecimento da legalidade, através da admissão de pessoal, necessária às necessidades dos órgãos e entidades do Estado vinculados à Secretaria de Estado da Saúde, pela regra do concurso público, utilizando a excepcionalidade da contratação por tempo determinado nas estritas hipóteses previstas em lei, devendo as autoridades citadas, **no prazo de 30 dias**, após a publicação do presente acórdão, apresentar, a este Tribunal, o cronograma para a adoção das providências necessárias ao cumprimento

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08932/12

da decisão, e **DETERMINAR** à d. Auditoria a verificação do cumprimento dos **itens específicos daquelas decisões sobre a matéria**, no presente processo; e

- Certificar se houve inovação dos fatos em decorrência do Documento TC 24451/12, fls. 111/120, vindo da PRT 13ª Região e, em caso afirmativo, complementar a instrução.

Atendendo ao despacho, a Auditoria, em relatório de fls. 126/129, concluiu que **nenhum cronograma** de adoção das providencias foi fornecido a esta Corte de Contas, portanto **não houve o cumprimento dos Acórdãos**.

Quanto ao Documento 24451/12, fls. 111/120, vindo da PRT 13ª Região, a Auditoria sugeriu apartar o mesmo por se tratar de irregularidades ocorridas no âmbito do Hospital Edson Ramalho, sendo necessário realizar diligência "in loco" no intuito de apurar as possíveis irregularidades.

Os autos não tramitaram previamente pelo Ministério Público junto ao Tribunal e foram agendados com as comunicações de estilo. Não sessão, o Ministério Público de Contas pugnou pela irregularidade das contratações, aplicação de multa, fixação de prazo para restabelecimento da legalidade, comunicação à Procuradoria Geral de Justiça e ao Governador do Estado.

VOTO DO RELATOR

Consoante decorre do texto constitucional, a prévia aprovação em concurso público é, como regra, condição do ingresso no serviço público. Preceitua a Carta Magna, em seu art. 37, II, que: *a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.*

Nesse mesmo dispositivo, encontra-se a exceção à regra do concurso público, que consiste nas nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Além disso, a Carta Magna vigente, abrandando a determinação contida no dispositivo supra, permite que União, Estados, Distrito Federal e Municípios efetuem contratações, em caráter temporário, para atender a excepcional interesse público, conforme se observa da dicção do inciso IX do art. 37, *in verbis*:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08932/12

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Conclui-se, a partir da leitura deste inciso IX, pela necessidade de existência de prévia lei para regulamentar os casos de contratação temporária em cada uma das esferas da pessoa de direito público interno. Porém mesmo havendo norma, não se pode atribuir às contratações suscitadas pela d. Auditoria, de profissionais para diversas áreas da Secretaria de Estado da Saúde, o caráter de necessidade temporária a atrair a possibilidade de vínculos apenas por tempo determinado. Nessa esteira, é pertinente assinalar o outrora já decidido sobre a matéria pelo Supremo Tribunal Federal:

"A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: CF, art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. CF, art. 37, IX. Nessa hipótese, deverão ser atendidas as ***seguintes condições****: a) previsão em lei dos cargos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional."* (ADI 2.229, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 9-6-2004, Plenário, DJ de 25-6-2004). No mesmo sentido: ADI 3.430, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 12-8-2009, Plenário, DJE de 23-10-2009.

Assim, havendo necessidade permanente da execução dos serviços, necessária se faz a realização de concurso público para preenchimento dos cargos existentes no quadro de servidores. Pode-se denotar dos autos que, no âmbito das unidades de saúde, a exceção (contrato por excepcional interesse público) vem sendo usada como regra para determinadas atividades, visto que o pessoal ali investido como contratado ou "codificado" permanece nas suas funções como se fossem servidores efetivos, em caráter permanente.

Não foram enviados a este Tribunal documentos relativos à realização de seleção pública simplificada, violando-se os princípios da legalidade, isonomia e impessoalidade, configurando-se burla ao instituto do concurso público. Foram ainda constatadas diversas outras inconformidades, tais como remuneração de servidores não efetivos, denominados de

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08932/12

"CODIFICADOS", por meio de produtividade paga pela Secretaria, sem contracheque e mediante depósito bancário, no exercício de funções corriqueiras. Não resta dúvida, pois, que o mandamento constitucional de acessibilidade aos cargos públicos, pela regra do concurso, não vem sendo integralmente observado. A infração a lei, atrai contra os gestores, a multa prevista no inciso II do art. 56 da Lei Complementar Estadual 19/93.

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa ... aos responsáveis por:

II - infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Constatou-se, ainda, no caso específico dos servidores "CODIFICADOS" ou SEM VÍCULO, cujo pagamento é realizado pela Secretaria de Estado da Saúde, a ausência de informações no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, configurando sonegação de informações ao Tribunal e ruptura do princípio constitucional da publicidade, ensejando multa ao Secretário de Estado da Saúde nos moldes do inciso VI do mesmo dispositivo legal.

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa ... aos responsáveis por:

VI - sonegação de processo, documento ou informação, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal;

Nos autos dos Processos TC 01026/11, 01464/11, 05080/09, 02869/10 e 09925/09, que geraram as decisões, cuja verificação do cumprimento foi determinada para apuração nos presentes autos, também não constam informações sobre o envio do **cronograma** suscitado.

É imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas de seus atos, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas. Tal obrigação decorre do fato de alguém se investir na administração de bens de terceiros. No caso do Poder Público, todo o seu patrimônio, em qualquer de suas transmudações (dinheiros, bens, valores, etc.), pertence à sociedade, que almeja testemunhar sempre uma conduta escorreita de seus competentes gestores.

O controle deve agir com estreita obediência aos ditames legais que regem a sua atuação, os quais se acham definidos na Constituição Federal, na legislação complementar e ordinária, bem como em normas regimentais de âmbitos federal, estadual ou municipal. O princípio constitucional da legalidade impõe ao controle e aos seus jurisdicionados que se sujeitem às normas

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08932/12

jurídicas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

"Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos". (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

No ponto, o Tribunal de Contas identificou a necessidade de providências que fossem capazes de sanar as eivas detectadas pela Auditoria. A decisão do TCE/PB apenas reforçou o cumprimento da lei a que todo e qualquer cidadão está obrigado, muito mais em se tratando de gestores do erário, uma vez ser a atenção aos preceitos constitucionais e legais requisito de atuação regular dos agentes públicos.

Cabe salientar que das providências a serem adotadas pela administração estadual, em diversos processos em trâmite nesta Corte, uma deverá ser averiguada nos presentes autos, constituído em decorrência de determinação do item 6, do Acórdão AC2 – TC 01140/12, lavrado no Processo TC 14966/11, conforme está explicitado no Acórdão AC2 – TC 01240/12 e noutras decisões desta 2ª Câmara. Mas os gestores não cumpriram as determinações deste Tribunal, contidas Acórdãos AC2 – TC 01240/12, AC2 – TC 01241/12, AC2 – TC 01245/12 e AC2 – TC 01257/12, sendo hipótese de aplicação de multa aos Secretários de Estado da Administração e da Saúde, porquanto titulares das Pastas mantenedoras das contratações irregulares identificadas nos autos. Eis o dispositivo da legislação já citada:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa ... aos responsáveis por:

IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08932/12

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **VOTO** no sentido de que esta egrégia Câmara decida: **1) JULGAR IRREGULARES** a contratação de **1.923** prestadores de serviço, pagos pela Secretaria de Estado da Administração, e a contratação de **7.537** servidores não efetivos, denominados de "CODIFICADOS", por meio de produtividade, pagos pela Secretaria do Estado da Saúde, sem contracheque e mediante, apenas, depósito bancário; **2) DECLARAR NÃO CUMPRIDOS** os Acórdãos AC2 – TC 01240/12, AC2 – TC 01241/12, AC2 – TC 01245/12 e AC2 – TC 01257/12; **3) APLICAR MULTA** de **R$ 6.000,00** (seis mil reais) ao Secretário de Estado da Saúde, Senhor WALDSON DIAS DE SOUZA, com fundamento nos incisos II, IV e VI do art. 56 da Lei Complementar Estadual 18/93, **assinando-lhe o prazo** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva; **4) APLICAR MULTA** de **R$ 4.000,00** (quatro mil reais) à Secretária de Estado da Administração, Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, com fundamento nos incisos II e IV do art. 56 da Lei Complementar Estadual 18/93, **assinando-lhe o prazo** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva; **5) ASSINAR PRAZO** de 120 (cento e vinte) dias ao Secretário de Estado da Saúde, Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, e à Secretária de Estado da Administração, Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, para o restabelecimento da legalidade, através da admissão de pessoal que atenda às necessidades dos órgãos e entidades vinculados à Secretaria de Estado da Saúde, pela regra do concurso público, utilizando a excepcionalidade da contratação por tempo determinado nas estritas hipóteses previstas em lei; **6) ASSINAR PRAZO** de 30 (trinta) dias ao Secretário de Estado da Saúde, Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA para informar os servidores "CODIFICADOS" ou SEM VÍCULO no SAGRES; **7) REPRESENTAR** à Procuradoria Geral de Justiça sobre os fatos apurados sobre os "CODIFICADOS", com cópia integral deste processo, para as providências que entender cabíveis, independentemente do trânsito em julgado; **8) COMUNICAR** a presente decisão ao Governador do Estado e à Controladoria Geral do Estado; **9) DETERMINAR** a anexação de cópia dessa decisão aos processos de prestação de contas de 2012, advindos das Secretarias de Estado da Saúde e da Administração para exame sobre o cumprimento dos arts. 15 a 17, 19 a 20, 48, 48-A, e 73-A a 73-C, da Lei Complementar 101/2000, quando das contratações; e **10) DETERMINAR** a anexação de cópia dessa decisão ao Processo TC 17785/12 - Inspeção Especial de Contas do Governo do Estado, para as deliberações cabíveis.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08932/12

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 08932/12**, referentes à análise dos contratos temporários e de "codificados" pela Secretaria de Estado da Saúde, bem como da verificação de cumprimento dos Acórdãos AC2 – TC 01240/12, AC2 – TC 01241/12, AC2 – TC 01245/12 e AC2 – TC 01257/12, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ª CAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

1) JULGAR IRREGULARES a contratação de **1.923** prestadores de serviço, pagos pela Secretaria de Estado da Administração, e a contratação de **7.537** servidores não efetivos, denominados de "CODIFICADOS", por meio de produtividade, pagos pela Secretaria do Estado da Saúde, sem contracheque e mediante, apenas, depósito bancário;

2) DECLARAR NÃO CUMPRIDOS os Acórdãos AC2 – TC 01240/12, AC2 – TC 01241/12, AC2 – TC 01245/12 e AC2 – TC 01257/12;

3) APLICAR MULTA de **R$ 6.000,00** (seis mil reais) ao Secretário de Estado da Saúde, Senhor WALDSON DIAS DE SOUZA, com fundamento nos incisos II, IV e VI do art. 56 da Lei Complementar Estadual 18/93, **assinando-lhe o prazo** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva;

4) APLICAR MULTA de **R$ 4.000,00** (quatro mil reais) à Secretária de Estado da Administração, Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, com fundamento nos incisos II e IV do art. 56 da Lei Complementar Estadual 18/93, **assinando-lhe o prazo** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva;

5) ASSINAR PRAZO de 120 (cento e vinte) dias ao Secretário de Estado da Saúde, Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, e à Secretária de Estado da Administração, Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, para o restabelecimento da legalidade, através da admissão de pessoal que atenda às necessidades dos órgãos e entidades vinculados à Secretaria de Estado da Saúde, pela regra do concurso público, utilizando a excepcionalidade da contratação por tempo determinado nas estritas hipóteses previstas em lei;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08932/12

6) **ASSINAR PRAZO** de 30 (trinta) dias ao Secretário de Estado da Saúde, Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA para informar os servidores "CODIFICADOS" ou SEM VÍCULO no SAGRES;

7) **REPRESENTAR** à Procuradoria Geral de Justiça sobre os fatos apurados sobre os "CODIFICADOS", com cópia integral deste processo, para as providências que entender cabíveis, independentemente do trânsito em julgado;

8) **COMUNICAR** a presente decisão ao Governador do Estado e à Controladoria Geral do Estado;

9) **DETERMINAR** a anexação de cópia dessa decisão aos processos de prestação de contas de 2012, advindos das Secretarias de Estado da Saúde e da Administração para exame sobre o cumprimento dos arts. 15 a 17, 19 a 20, 48, 48-A, e 73-A a 73-C, da Lei Complementar 101/2000, quando das contratações; e

10) **DETERMINAR** a anexação de cópia dessa decisão ao Processo TC 17785/12 - Inspeção Especial de Contas do Governo do Estado, para as deliberações cabíveis.

Registre-se, publique-se e cumpra-se
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 26 de março de 2013.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB